



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001874-81.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante SIMONE HENRIQUE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1001874-81.2023.8.26.0362**

APELANTE: SIMONE HENRIQUE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Mogi-Guaçu - 3ª Vara Cível**

Voto nº 20.167

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Simone Henrique contra o INSS, alegando que, durante vínculo empregatício com Cristália Produtos Farmacêuticos, desenvolveu mazelas ortopédicas devido a condições de trabalho. Requereu benefício acidentário. Laudo pericial concluiu por incapacidade laboral total e permanente devido à esclerose múltipla, sem nexos com o trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo causal entre a incapacidade laboral da autora e as condições de trabalho, justificando a concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que a incapacidade laboral total e permanente da autora é decorrente de esclerose múltipla, sem relação com o trabalho.

4. A perita afastou o nexo causal entre as condições de trabalho e a epicondilite, destacando que a incapacidade é fruto de doença neurológica degenerativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A incapacidade laboral deve ter nexo causal (direto ou indireto) com o trabalho para concessão de benefício acidentário. 2. A esclerose múltipla, sendo doença degenerativa sem relação com o trabalho, não justifica a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a. Bruna Marchese e Silva* que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por SIMONE HENRIQUE, pois ausente o vínculo etiológico, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 160/164), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário da obreira.

A autora, por meio de seu advogado *Dr. Thiago Castanho Ramos*, pede a reforma do julgado com a concessão de benesse acidentária, vez que as mazelas foram ao menos agravadas pela função exercida (fls. 170/174).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 184).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 16/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela autora contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com *Cristália Produtos Farmacêuticos*, desde julho de 2020, no exercício da

função de auxiliar de produção, era submetida a condições agressivas no labor, com realização de movimentos repetitivos e adoção de posturas anti-ergonômicas, desenvolvendo mazela ortopédica (epicondilite lateral em cotovelo direito), com consequente redução da capacidade laborativa. Diante disso, requer benesse acidentária.

Não consta emissão de CAT.

Na via administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário no período de 10/2/2021 a 4/5/2021 (NB 91/634.067.428-7), em razão de *epicondilite lateral* – CID M771 (fls. 117/118).

Realizou requerimento administrativo de auxílio-acidente (NB 204.269.292-6) em 15/11/2022, indeferido após parecer contrário da perícia médica (fls. 15/37).

Posteriormente, gozou de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 31/637.004.370-6), de 29/10/2021 a 28/2/2023, em razão de *esclerose múltipla* – CID G35 (fls. 118/121).

Juntou aos autos relatórios e exames médicos (fls. 46/48).

No laudo pericial realizado em 29/8/2023, a *Dr^a. Mariana Facca Galvão Fazuoli* concluiu que pela incapacidade laboral total, permanente e omni-profissional. No entanto, afastou o nexo etiológico (fls. 75/88).

Assim relatou:

“2. HISTÓRICO

ANAMNESE/HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL

Autora refere que foi diagnosticada com epicondilite a direita, operada em 04/02/2021. Refere também dor no ombro direito, operada em 05/2023. Depois da cirurgia, pegou COVID 19. Ficou 3 meses afastada.

Depois de retornar ao trabalho teve um episódio de desmaio, procurou neurologista e foi diagnosticada com esclerose múltipla. Refere atualmente perda de força nas pernas.

3. EXAME FÍSICO GERAL E ESPECÍFICO

(...)

Exame neurológico sumário: *Autora deambula de andador com dificuldade, com ajuda do marido para carregar os documentos médicos. Presença de tetraparesia pior nos membros inferiores (força muscular grau 3-4 nos membros inferiores e grau 4 nos membros superiores).*

EXAME CLÍNICO DOS OMBROS: *cicatriz no ombro direito, sem crepitações, sem atrofias musculares e sem deformidades. Amplitude de movimentos normais bilateralmente e sem restrições a movimentação ativa ou passiva. Os testes para identificação de patologia no espaço subacromial são negativos.*

EXAME CLÍNICO DOS COTOVELOS: **COTOVELO DIREITO:** *cicatriz de cerca de 4cm na região lateral, amplitude de Flexo-extensão preservada (Valor de Referência Normal: 0 a 150°). Sem bloqueio da pronosupinação, sem atrofias, força muscular preservada. Sem dor a palpação das origens musculares junto aos epicôndilos (...)* (fls. 80/81)

Assim concluiu:

“(...) pericianda de 38 anos de idade, auxiliar de produção (...)

Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que a parte autora foi diagnosticada com Epicondilite umeral lateral a direita segundo ultrassom de 21/10/2020, submetida a cirurgia no dia 04/02/21.

A epicondilite lateral, também conhecida como cotovelo de tenista, é uma condição médica que envolve a inflamação dos

tendões que ligam os músculos do antebraço ao epicôndilo lateral do úmero, que é o osso do braço na parte externa do cotovelo. Geralmente, a maioria das pessoas com epicondilite lateral responde bem ao tratamento conservador e consegue aliviar os sintomas ao longo do tempo.

O exame de ultrassom mais recente de 27/01/2023 revela epicondilite leve.

Autora foi diagnosticada também com tendinite de supraespinhoso, com rotura parcial de baixo/moderado grau no ombro direito em ressonância de 14/02/23 e operada em 05/2023, condropatia grau IV em joelho direito em ressonância de 14/02/23. Ademais, autora foi diagnosticada com esclerose múltipla em 06/21 com tetraparesia, semidependente para as atividades de vida diária e instrumentais de vida diária, em programa de reabilitação no centro Lucy Montoro.

O exame clínico pericial revela autora em uso de andador, com dificuldade na marcha e mobilidade em geral por perda de força muscular nos 4 membros.

Deste modo, autora tem INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE, pois não há qualquer previsão de melhora, visto que a esclerose múltipla é uma doença autoimune, crônica e sem cura. Sua incapacidade é fruto de limitações impostas pela Esclerose múltipla e não pelas doenças ortopédicas tanto pelos achados dos exames complementares quanto pelo exame clínico.

(...) Portanto, esta perita médica conclui que:

6. CONCLUSÃO

FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, PERMANENTE E OMNIPROFISSIONAL.

A INCAPACIDADE É FRUTO DE LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA ESCLEROSE MÚLTIPLA, SEM NEXO COM O TRABALHO

Data de início da doença e da Incapacidade: 06/21 embasada em atestado médico” (fls. 82/83 – destaque no original)

Ainda, em relação às doenças ortopédicas, notadamente cotovelo direito, concluiu que não há sequela, ainda que mínima (quesito 5, fl. 84).

O pedido foi julgado improcedente, com amparo na prova técnica (fls. 160/164).

Pois bem.

É caso de manter a improcedência.

Conforme se verifica da leitura do laudo, a partir do exame físico e dos demais acostados aos autos, concluiu a *expert* que a obreira não apresenta mazelas que decorrem do trabalho.

A perita realizou extenso estudo do caso concreto, concluindo dessa forma que a incapacidade hoje presente decorre de esclerose múltipla, que não guarda relação com o labor.

Ora, o que se analisa, em infortunistica, é a incapacidade laboral resultante do acidente típico ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

O laudo judicial foi efetivado por profissional absolutamente imparcial e de confiança do juízo e nada há nos autos que macule as conclusões da culta perita acerca da inexistência do nexo entre a mazela identificada e o trabalho habitual da obreira como auxiliar de produção mencionado na exordial.

Para a concessão de benefício acidentário, mister que a lesão/doença tenha relação com o exercício da atividade laboral ou com o acidente de trabalho.

E, como destacou a perita, “a incapacidade é fruto de

limitações impostas pela esclerose múltipla, sem nexos com o trabalho” (quesito 7, fl. 84).

É insuficiente a simples constatação da mazela e da incapacidade.

Portanto, a avaliação médica apresentada, fundamentada em exame clínico e na documentação coligida aos autos, abrangeu os elementos essenciais para a análise das solicitações, oferecendo conclusões pautadas em critérios científicos que são adequados para esclarecer a controvérsia, dispensando necessidade de qualquer complementação.

Em suma, embora a perita tenha verificado a presença de incapacidade total e permanente devido à esclerose múltipla, o nexo causal/concausal foi afastado de forma contundente, haja vista que se trata de doença neurológica degenerativa, que não está relacionada ao trabalho.

Da mesma forma, a incapacidade laborativa não foi demonstrada em relação às moléstias em cotovelo direito, atestando a vitória judicial que a inaptidão decorre unicamente da esclerose múltipla.

Lamenta-se que a autora sofra de tais mazelas. Mas, como não há demonstração de que tenha qualquer relação com o trabalho, necessária a manutenção da improcedência.

Em querendo, deverá fazer pedido na área previdenciária, de competência da Justiça Federal.

Observe, de outro lado, que a autora está isenta do

pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, em razão do disposto do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

CARLOS MONNERAT

Relator